



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**



MENSAGEM Nº 004 , DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2204, de 18 de dezembro de 2009”.

Senhores Deputados, honra-me encaminhar a esta egrégia Casa de Leis proposta que altera os dispositivos da Lei nº 2204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia” quais sejam os artigos 11 e 12 que irão permitir a correção de antigas distorções, uma vez que a redação anterior, em se tratando do art.11, possibilitava uma dupla interpretação e abria margem a que oficiais não pertencentes ao quadro de oficiais combatentes do Estado e do CBMRO, pudessem exercer a função de Comandante-Geral da Corporação, o que afrontaria diretamente aos pilares da instituição quais sejam, a hierarquia e a disciplina.

O fato de que somente oficiais do último posto da Corporação podem exercer a função de Subcomandante – Geral, restringe a opção ao governante para somente dois nomes, uma vez que o CBMRO possui 03 (três) vagas de coronéis em seu quadro orgânico e o Comandante-Geral necessariamente será um Coronel BM; ressalta-se, no entanto, a necessidade de que o escolhido seja do posto imediatamente abaixo, qual seja um Tenente Coronel, qualificado com Curso Superior de Bombeiro ou equivalente e que já tenha cumprido o seu tempo de interstício devido no posto, sendo ainda indicado pelo Comandante – Geral. Quanto à questão hierárquica não ocorrerão afrontas uma vez que ascendência é somente funcional.

O Acréscimo da Diretoria de Projetos e Pesquisa, conforme propositura: inclusão no art. 25, no Inciso II, da alínea “h”, busca atender a necessidade de desenvolvimento de projetos na busca de novas tecnologias, bem como soluções inteligentes para uma melhor aplicação dos recursos humanos e materiais, a realização de pesquisa científica que possibilite subsidiar de maneira eficiente e eficaz o comando e os profissionais da instituição, nos planejamentos e nas decisões que permitam a melhoria da qualidade na prestação de serviços realizadas pelo Corpo de Bombeiros em prol da comunidade.

A alteração no artigo 53 pretende atender a necessidade da corporação no que se refere aos profissionais oficiais especialistas: engenheiros e/ou arquitetos, que servem para a realização dos serviços técnicos referentes às análises dos projetos na Diretoria de Serviços Técnicos, onde dispomos de um número ínfimo de engenheiros cedidos de outros órgãos, dos contadores para assessoramento administrativo, financeiro e contábil e atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado, de administradores que permitirão um melhor desempenho administrativo da corporação, do profissional de educação física responsável pelo desenvolvimento da atividade física adequada, evitando possíveis lesões, dada a grande exigência em razão das ações operacionais que um Bombeiro realiza, dos fisioterapeutas que complementam o trabalho dos fisicultores e ainda recuperam a capacidade física da tropa evitando os afastamentos desnecessários e a sobrecarga da escala de serviço, bem como servem ao aprimoramento da condição de saúde dos Bombeiros e, por fim, dos Psicólogos que auxiliam o comando com as ações que se referem ao estado emocional das vítimas atendidas pela corporação e dos Profissionais Bombeiros que

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

diariamente estão expostos as mais diversas situações de risco e de impacto emocional em função do altíssimo número de vítimas de traumas graves e outros casos chocantes com os quais convivem e afetam a parte emocional da pessoa, servindo ainda ao planejamento das ações de motivação e capacitação de recursos humanos, melhorando o desempenho profissional e as relações interpessoais.

As mudanças propostas vão ao encontro dos anseios do Comando da Corporação Corpo Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e permitirão em última análise um avanço nas questões administrativas que irão resultar na melhora do atendimento prestado à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2204, de 18 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 11, o artigo 12 e o § 3º do artigo 53, da Lei nº 2204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. O Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa, pertencentes exclusivamente ao quadro de oficiais combatentes do Estado de Rondônia, do último posto, é o responsável superior pelo comando e administração geral, emprego e atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e seu representante legal.

.....

Art. 12. O Subcomandante-Geral, indicado pelo Comandante Geral e nomeado pelo Governador do Estado, poderá ser um oficial do mesmo posto ou do posto imediatamente inferior ao do Comandante Geral, desde que já tenha cumprido completamente o interstício de Tenente Coronel e possua Curso Superior de Bombeiro ou equivalente.

§ 1º. Quando a escolha não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre todos os demais oficiais.

§ 2º O Subcomandante é o substituto eventual do Comandante Geral e acumula a função de chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

.....

Art. 53.....

.....

§ 3º O Quadro de Oficiais Complementar será constituído por Oficiais da área de Engenharia e/ou Arquitetura, Ciências Contábeis, Administração, Educação Física, Fisioterapia e Psicologia.”

Art. 2º O inciso II do artigo 25, da Lei nº 2204, de 2009, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....

II - .....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.....

h) Diretoria de Projetos e Pesquisa.”

Art. 3º O artigo 25, da Lei nº 2204, de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....

Parágrafo único. A Diretoria de Projetos e Pesquisa constante na alínea “h” do inciso II deste artigo é o órgão responsável pelo desenvolvimento da pesquisa científica e dos projetos da Corporação, para atender a necessidade de desenvolvimento de projetos na busca de novas tecnologias, bem como soluções inteligentes para uma melhor aplicação dos recursos humanos e materiais, a realização de pesquisa científica que possibilite subsidiar de maneira eficiente e eficaz o comando e os profissionais da instituição, nos planejamentos e nas decisões que permitam a melhoria da qualidade na prestação de serviços realizada pelo Corpo de Bombeiros em prol da comunidade.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2011.

*Luiz*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 224/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 937/2011, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de janeiro de 2011.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 937/2011

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 11, o artigo 12, acrescido do § 2º e o § 3º do artigo 53, da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa, pertencentes exclusivamente ao quadro de oficiais combatentes do Estado de Rondônia, do último posto, é o responsável superior pelo comando e administração geral, emprego e atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e seu representante legal.

.....

Art. 12. O Subcomandante-Geral, indicado pelo Comandante Geral e nomeado pelo Governador do Estado, poderá ser um oficial do mesmo posto ou do posto imediatamente inferior ao do Comandante Geral, desde que já tenha cumprido completamente o interstício de Tenente Coronel e possua Curso Superior de Bombeiro ou equivalente.

§ 1º. Quando a escolha não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre todos os demais oficiais.

§ 2º. O Subcomandante é o substituto eventual do Comandante Geral e acumula a função de chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

.....

Art. 53.....

.....

§ 3º. O Quadro de Oficiais Complementar será constituído por Oficiais da área de Engenharia e/ou Arquitetura, Ciências Contábeis, Administração, Educação Física, Fisioterapia e Psicologia.”



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º. O inciso II do artigo 25 da Lei nº 2204, de 2009, passa a vigorar acrescido da alínea “h”, com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....

II - .....

.....

h) Diretoria de Projetos e Pesquisa.”

Art. 3º. O artigo 25 da Lei nº 2.204, de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....

Parágrafo único. A Diretoria de Projetos e Pesquisa constante na alínea “h” do inciso II deste artigo é o órgão responsável pelo desenvolvimento da pesquisa científica e dos projetos da Corporação, para atender a necessidade de desenvolvimento de projetos na busca de novas tecnologias, bem como soluções inteligentes para uma melhor aplicação dos recursos humanos e materiais, a realização de pesquisa científica que possibilite subsidiar de maneira eficiente e eficaz o comando e os profissionais da instituição, nos planejamentos e nas decisões que permitam a melhoria da qualidade na prestação de serviços realizada pelo Corpo de Bombeiros em prol da comunidade.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de janeiro de 2011.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**